

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 74/2017 de 7 de agosto de 2017

A natureza exuberante e a singularidade da paisagem, associadas à autenticidade da história e das tradições do seu povo, permitem à Região Autónoma dos Açores afirmar-se, no contexto nacional e internacional, como um destino turístico europeu no meio do Atlântico, constituído por nove ilhas vulcânicas, reconhecidas como ambientalmente preservadas.

Nos últimos anos, o destino Açores reforçou a sua matriz identitária, enquanto Região turística fortemente alicerçada na natureza experiencial de cariz ativo, e conseguiu posicionar-se favoravelmente face a segmentos de procura que satisfazem as suas pretensões em matéria de recursos naturais, culturais e experienciais. Esta identidade, também plasmada no Plano Estratégico e de Marketing do Turismo dos Açores, como aposta estratégica para o setor turístico, tornou-se evidente quer no âmbito dos vários produtos turísticos oferecidos, ou a oferecer, quer no âmbito das ações promocionais concretizadas e a desenvolver.

É, assim, com naturalidade, que, no âmbito do XII Governo Regional dos Açores, surge a Secretaria Regional que agrega sob a mesma tutela as áreas da Energia, do Ambiente e do Turismo, reforçando a orientação política de que a estratégia de crescimento do setor turístico nos Açores, já considerado como um dos motores do desenvolvimento económico da Região, se alicerça no conceito da sustentabilidade, conjugando, de forma profícua, as dimensões ambiental, económica, social e, até, cultural.

O atual contexto justifica, assim, a alteração da Resolução do Conselho do Governo n.º 101/2015, de 15 de julho, que deu início ao processo de revisão do Plano de Ordenamento Turístico da Região Autónoma dos Açores, visando o ajustamento da constituição da comissão consultiva e do modelo de coordenação dos trabalhos a desenvolver pela equipa técnica responsável pela elaboração deste plano setorial, enquanto instrumento de gestão territorial, e o incremento da participação de entidades representativas do setor turístico.

Assim, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugado com os n.ºs 2 e 3 do artigo 43.º, o n.º 4 do artigo 44.º, os n.ºs 1 e 3 do artigo 123.º e o n.º 3 do artigo 127.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35 /2012/A, de 16 de agosto, o Conselho do Governo resolve:

1- Alterar os n.ºs 1, 2, as alíneas de d) a q), do n.º 7, e os n.ºs 10 e 11 da Resolução do Conselho do Governo n.º 101/2015, de 15 de julho, que passam a ter a seguinte redação:

“1- Determinar a revisão do Plano de Ordenamento Turístico da Região Autónoma dos Açores (POTRAA), aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 38/2008/A, de 11 de agosto.

2- Encarregar a Secretaria Regional da Energia, Ambiente e Turismo, através da Direção Regional do Turismo, da coordenação dos procedimentos necessários à revisão do POTRAA.

7- [...]

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Secretaria Regional dos Transportes e Obras Públicas;

e) Secretaria Regional da Saúde;

f) Secretaria Regional da Agricultura e Florestas;

- g) Direção Regional do Ambiente;
- h) [Anterior alínea f)];
- i) [Anterior alínea g)];
- j) [Anterior alínea h)];
- k) [Anterior alínea i)];
- l) [Anterior alínea j)];
- m) [Anterior alínea k)];
- n) [Anterior alínea l)];
- o) [Anterior alínea m)];
- p) [Anterior alínea n)];
- q) [Anterior alínea o)];
- r) [Anterior alínea p)];
- s) [Anterior alínea q)];
- t) [Anterior alínea r)];
- u) [Anterior alínea s)].

10- O procedimento de revisão do POTRAA pode ser acompanhado por Fóruns de Agentes do Setor Turístico (FAST), de cariz temático e ou geográfico, compostos por entidades representativas dos setores privado e associativo, relacionadas, direta ou indiretamente, com a atividade turística, bem como por entidades representativas de interesses locais, com o intuito de promover a auscultação, a reflexão e a formulação de sugestões sobre as matérias visadas no processo de revisão do POTRAA.

11- Para efeitos de coordenação do processo de revisão do POTRAA, no que diz respeito à organização procedimental, orientação da equipa técnica, acompanhamento da execução contratual, preparação e organização das reuniões da comissão consultiva, preparação e organização das reuniões dos FAST, entre outras tarefas necessárias para a boa prossecução do presente procedimento, será nomeado um técnico superior afeto ao quadro de pessoal da Direção Regional do Turismo, o coordenador técnico, aplicando-se-lhe, com as devidas alterações, o disposto no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de maio.”

2- Aditar as alíneas v), w) e x) ao n.º 7 e os n.ºs 12, 13 e 14 à Resolução do Conselho do Governo n.º 101/2015, de 15 de julho, com a seguinte redação:

“7- [...]

- v) [Anterior alínea t)];
- w) [Anterior alínea u)];
- x) O coordenador técnico mencionado no n.º 11.

12- Os procedimentos para a revisão do POTRAA devem estar concluídos no prazo máximo de quinze meses, a contar da entrada em vigor da presente resolução.

13- [Anterior n.º 10].

14- [Anterior n.º 11].”

3- É republicada, em anexo, que faz parte integrante da presente Resolução, a Resolução do Conselho do Governo n.º 101/2015, de 15 de julho, na sua atual redação.

4- A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Madalena, em 25 de julho de 2017. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

ANEXO

Republicação da Resolução n.º 101/2015, de 15 de julho

O setor do turismo foi claramente assumido no Programa do Governo como sendo um dos pilares do desenvolvimento económico da Região, pelo que é fundamental dotar os investidores e as entidades públicas de um instrumento de planeamento e ordenamento territorial que defina claramente as opções estratégicas da política de turismo, que agregue os esforços e iniciativas das Administrações Públicas Regional e Local e de toda a sociedade açoriana à volta de um conjunto de objetivos comumente partilhados e que, por essa via, constitua um fator decisivo de orientação para os agentes económicos e de disciplina da ação administrativa.

Nesse sentido, a revisão do Plano de Ordenamento Turístico da Região Autónoma dos Açores (POTRAA), aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 38/2008/A, de 11 de agosto, constitui um compromisso programático do XI Governo Regional, que urge concretizar, de acordo com a legislação aplicável.

Assim, nos termos do disposto nas alíneas a) e d), do n.º 1, do artigo 90.º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugado com o disposto no n.º 2, do artigo 43.º, no n.º 3, do artigo 123.º, e no n.º 3 do artigo 127.º, todos do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto, o Conselho do Governo resolve:

- 1- Determinar a revisão do Plano de Ordenamento Turístico da Região Autónoma dos Açores (POTRAA), aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 38/2008/A, de 11 de agosto.
- 2- Encarregar a Secretaria Regional da Energia, Ambiente e Turismo, através da Direção Regional do Turismo, da coordenação dos procedimentos necessários à revisão do POTRAA.
- 3- A revisão do POTRAA visa a definição de opções estratégicas de política de desenvolvimento económico, nos horizontes de curto e médio prazo, com particular incidência no setor do turismo regional e na perspetiva da valorização da atividade turística da Região, da melhoria da qualidade dos produtos turísticos regionais, das

mudanças operadas no mercado internacional de turismo e da salvaguarda e valorização dos recursos naturais e culturais identitários do espaço regional.

4- Os objetivos a atingir, pela referida revisão, são, entre outros:

- a) Redefinir a organização do destino Açores ao nível do turismo, em conformidade com um desenvolvimento sustentável e integrado da atividade turística;
- b) Melhorar a qualidade da oferta turística regional;
- c) Contribuir para o incremento da procura turística da Região, da permanência média e das receitas provenientes da atividade turística;
- d) Distribuir mais equitativamente os fluxos turísticos pelas nove Ilhas e ao longo do ano, de modo a suavizar os efeitos negativos da sazonalidade da atividade turística;
- e) Preservar os patrimónios natural e cultural;
- f) Identificar, em cada ilha, as zonas adstritas às diferentes atividades e à localização de novos empreendimentos turísticos, com indicação da respetiva tipologia e da capacidade de carga de cada zona;
- g) Prevenir a degradação do destino, através duma política de turismo sustentável.

5- O POTRAA revisto abrangerá todo território da Região Autónoma dos Açores.

6- A revisão do POTRAA será acompanhada por uma comissão consultiva, a qual será presidida pelo Diretor Regional do Turismo, o qual poderá fazer-se substituir nas suas ausência e impedimento por um dirigente daquela direção regional.

7- A comissão consultiva é constituída por representantes dos seguintes departamentos, serviços e entidades:

- a) Vice-Presidência, Emprego e Competitividade Empresarial;
- b) Secretaria Regional da Educação e Cultura;
- c) Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia;
- d) Secretaria Regional dos Transportes e Obras Públicas;
- e) Secretaria Regional da Saúde;
- f) Secretaria Regional da Agricultura e Florestas;

- g) Direção Regional do Ambiente;
- h) Instituto Regional de Ordenamento Agrário – IROA, SA;
- i) Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores;
- j) Delegação dos Açores da Associação Nacional de Freguesias - ANAFRE;
- k) Câmara do Comércio e Indústria dos Açores;
- l) Universidade dos Açores;
- m) Federação Agrícola dos Açores;
- n) Federação das Pescas dos Açores;
- o) Associação Turismo dos Açores – Convention and Visitors Bureau;
- p) OTA - Observatório do Turismo dos Açores;
- q) Delegação dos Açores da APAVT – Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo;
- r) Delegação dos Açores da AHP – Associação de Hotelaria de Portugal;
- s) Delegação dos Açores da AHRESP – Associação de Hotelaria Restauração e Similares de Portugal;
- t) AREAT – Associação Regional de Empresas de Animação Turística;
- u) Representante das Associações de Defesa do Ambiente, com assento no Conselho Regional de Concertação Estratégica;
- v) Comissão Diocesana dos Bens Culturais da Igreja;
- w) Representante dos grupos de Ação Local na Região;
- x) O coordenador técnico mencionado no n.º 11.

8- A Direção Regional do Turismo deve notificar as entidades referidas nas alíneas do número anterior para, no prazo de dez dias, designarem os seus representantes na comissão consultiva da revisão do POTRAA.

9- O regulamento de funcionamento a comissão consultiva será aprovado pela própria, na primeira reunião.

10- O procedimento de revisão do POTRAA pode ser acompanhado por Fóruns de Agentes do Setor Turístico (FAST), de cariz temático e ou geográfico, compostos por entidades representativas dos setores privado e associativo, relacionadas, direta ou indiretamente, com a atividade turística, bem como por entidades representativas de interesses locais, com o intuito de promover a auscultação, a reflexão e a formulação de sugestões sobre as matérias visadas no processo de revisão do POTRAA.

11- Para efeitos de coordenação do processo de revisão do POTRAA, no que diz respeito à organização procedimental, orientação da equipa técnica, acompanhamento da execução contratual, preparação e organização das reuniões da comissão consultiva, preparação e organização das reuniões dos FAST, entre outras tarefas necessárias para a boa prossecução do presente procedimento, será nomeado um técnico superior afeto ao quadro de pessoal da Direção Regional do Turismo, o coordenador técnico, aplicando-se-lhe, com as devidas alterações, o disposto no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de maio.

12- Os procedimentos para a revisão do POTRAA devem estar concluídos no prazo máximo de quinze meses, a contar da entrada em vigor da presente resolução.

13- A revisão do POTRAA está sujeita a avaliação ambiental, nos termos do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro.

14- A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.